

AGROS

PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL E DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO

Sugestão das Entidades

ASAV - ASPUV - ATENS - SINSUV – APAGROS

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária Conjunta

Em 31/05/2022

SUMÁRIO

Glossário	3
CAPÍTULO I DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	6
Seção I - Do Instituidor	6
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	6
Seção III - Dos Beneficiários	7
Seção IV - Da Inscrição	7
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	8
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	8
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	9
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10
CAPÍTULO VI DAS CONTAS	10
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	11
Seção I – Do Benefício de Renda Mensal	12
Seção II – Do Benefício da Pensão Por Morte	14
Seção III – Do Benefício Temporário	15
CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	15
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS	16
Seção I - Autopatrocínio	16
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	17
Seção III - Portabilidade	17
Seção IV - Resgate	18
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	20
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20

GLOSSÁRIO

- Assistido** – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.
- Autopatrocínio** – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.
- Beneficiário** – dependentes inscritos na Previdência Oficial, ou no caso de inexistência de dependentes da Previdência Oficial, pessoas por ele designadas, inscritas nos termos do Regulamento.
- Benefício de Renda Mensal** – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.
- Benefício Proporcional Diferido** – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.
- Conselho Deliberativo** – É a instância máxima da Entidade Fechada de Previdência Complementar, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.
- Contas** – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.
- Conta de Benefício Concedido** – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.
- Conta de Participante** – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.
- Conta de Terceiro** – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.
- Conta de Portabilidade** – Constituída de valores portados de outro Plano, segregada e identificada conforme a origem.
- Contribuição Básica de Participante** – Contribuição paga com valor à escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Agros – Instituto UFV de Seguridade Social.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais) em janeiro de 2022 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o **XXXX**, Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pelo Agros, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

I - o(s) Instituidor (es);

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Parágrafo Único - Enquadram-se no disposto neste artigo os Assistidos oriundos do Plano Previdenciário B, administrado pelo Agros, que ingressarem neste Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos deste Regulamento.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

§ 1º Para os participantes oriundos do Plano Previdenciário B, administrado pelo Agros, a adesão será automática, ocorrendo a partir da transferência do seu cadastro e de seus beneficiários para este plano, sendo que o tempo de contribuição no plano previdenciário B contará para o tempo de carência neste plano.

§ 2º No ato da transferência do cadastro do participante do Plano B, como descrito no parágrafo primeiro deste artigo, será disponibilizado ao Participante, de maneira digital ou física, o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 3º O participante transferido do Plano B de maneira automática iniciará contribuindo com 0,2% do salário de contribuição. O desconto será mediante folha de pagamento, débito em conta corrente, boleto bancário ou outra forma de desconto estabelecida pela Entidade.

Art. 8º Respeitados os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 7º deste regulamento, a inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição ou transferência, será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante folha de pagamento, débito em conta corrente, boleto bancário ou outra forma de desconto estabelecida pela Entidade.

§ 3º Todos os documentos, inclusive o certificado, poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º Para os participantes oriundos do Plano B, cuja adesão será automática, os beneficiários também serão transferidos automaticamente para este plano, conforme

previsto no § 1º do artigo 7º deste regulamento.

§ 2º O Participante poderá atualizar, de maneira física ou digital, a qualquer momento, o rol de seus Beneficiários, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, mediante apresentação de documentação necessária, inclusive substituindo-o.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar três contribuições básicas de acordo com a previsão constante no art. 17;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou

V - optar pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido pelas reservas individuais dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, enquanto existirem.

Art 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I – Reservas Iniciais dos participantes transferidas de outro plano de benefícios;

II - Contribuições dos Participantes;

III – Contribuições do Instituidor, se houver;

IV – Contribuições de Terceiro(s), se houver;

V - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

VI - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

VIII – Recursos financeiros portados pelo AGROS, advinos de fundos administrativos

dos Planos Previdenciários do Instituto, dos quais participaram os participantes deste Plano.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de 0,2% do salário de contribuição.

Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica no(s) mes(es) definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, e dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição referida, em atraso.

§ 3º A(s) contribuição (ões) a que se refere(m) o § 2º deste Art. será (ão) revertida (s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art.18 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não

discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente, e de transferências de recursos de migração do participante de outros Planos administrados pelo AGROS.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Art. 23 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:

I - Benefício de Renda Mensal;

II - Benefício de Pensão por Morte;

III - Benefício Temporário;

Art. 24 Os Benefícios previstos no art. 23 serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

§ 2º - A 13ª parcela será paga necessariamente no mês de dezembro.

§3º - Aos Participantes que pertenceram a outros planos previdenciários no AGROS e que estejam aposentados ou portarem doenças graves, reconhecidas em lei, será facultado Resgate Especial do seu Saldo Total nos termos do art. 24.

Art. 24 Os Benefícios previstos no art. 23 serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

§ 2º - A 13ª parcela será paga necessariamente no mês de dezembro.

§3º - Aos Participantes que pertenceram a outros planos previdenciários no AGROS e que estejam aposentados ou portarem doenças graves, reconhecidas em lei, será facultado Resgate Especial do seu Saldo Total nos seguintes termos:

I – Participantes com idade igual ou superior a 90 anos, poderá efetuar o resgate total do Saldo Total em uma só parcela ou em número superior de parcelas, definidas no ato da solicitação;

II – Participantes com idade igual a 85 anos até 89 anos, resgate do Saldo Total em no mínimo de 6 (seis) parcelas, definidas no ato da solicitação;

III – Participantes com idade igual a 80 anos até 84 anos, resgate do Saldo Total em no mínimo de 12 (doze) parcelas, definidas no ato da solicitação;

IV – Participantes com idade igual a 75 anos até 79 anos, resgate do Saldo Total em no mínimo de 18 (dezoito) parcelas, definidas no ato da solicitação;

V – Participantes com idade igual a 70 anos até 74 anos, resgate do Saldo Total em no mínimo 24 (vinte e quatro) parcelas, definidas no ato da solicitação;

VI – Participantes com idade igual a 65 anos até 69 anos, resgate do Saldo Total de no mínimo 30 (trinta) parcelas, definidas no ato da solicitação;

VII – Participantes do sexo masculino com idade de 60 a 64 anos e participantes do sexo feminino com idade de 55 a 63 anos, resgate do Saldo Total em no mínimo de 36 (trinta e seis) parcelas, definidas no ato da solicitação;

VIII – Participantes aposentados portadores de doenças graves, reconhecidas em lei, resgate do Saldo Total em uma só parcela ou em número superior de parcelas, definidas no ato da solicitação.

IX – O número de parcelas indicadas neste §3º considerará o saldo de cotas do participante. O valor da parcela deverá ser igual ou superior a um salário-mínimo.

§4º - Os participantes que exercerem a faculdade do Resgate Especial nas condições do §3º deste artigo, poderão continuar participando do atual Plano e as possíveis Taxas de Carregamento ou de Administração serão determinadas pelo Conselho Deliberativo.

Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 25 O Participante que contar com 15 anos de contribuição ou 10.000 quotas poderá

requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.

Parágrafo único - O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela EFPC poderá requerer o Benefício de Renda Mensal previsto no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.

Art. 26 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 10º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

Art. 27 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante podendo ser transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou

II - Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo de 60 (sessenta) meses, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.

Parágrafo único – O direito previsto no *caput* não se estende aos participantes oriundos do Plano B administrado pela Entidade, que no momento da transferência para este plano, nos termos deste regulamento, já se encontravam em gozo de benefício continuado, seja assistido ou pensionista.

Art. 28 - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota do último dia do mês de competência a que se refere o benefício.

§ 1º - Para os participantes assistidos oriundos do Plano B, cujo valor do benefício seja inferior ao valor do benefício mínimo da previdência oficial, será permitida a revisão do valor do benefício mensal no primeiro mês de transferência para este plano, para que este valor seja no mínimo igual ao benefício mínimo do Regime Geral de Previdência Oficial, desde que o saldo seja suficiente para garantir o prazo mínimo de pagamento estabelecido no item II do artigo 27.

§ 2º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 27, ambos do *caput*, até o mês de setembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 3º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 4º - Na data da concessão do benefício, o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no

mesmo mês previsto no § 1º deste artigo.

Art. 29 - Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.

§ 1º - O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 30 - Ocorrendo a morte do assistido, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único.

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 31 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou

III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II – Do Benefício da Pensão por Morte

Art. 32 Na hipótese de falecimento do Participante ativo ou assistido, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será dividido de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante e, se não indicados, serão igualmente divididos entre os Beneficiários inscritos que poderão optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - Pensão por Morte por Prazo Certo: observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em Pensão por Morte por Prazo Certo, a ser paga por prazo certo de no mínimo 6 (seis) meses, a critério dos Beneficiários; ou

II - Pensão por Morte por Prazo Indeterminado: observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em

Pensão por Morte por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.

§ 1º No momento do requerimento do benefício, ao Beneficiário do Participante ativo falecido será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal. Esta opção não é facultada ao Beneficiário de Participante assistido falecido, já que o saque já foi oportunizado conforme art. 30 deste regulamento.

§ 2º O prazo mencionado nos incisos I e II será limitado ao número de meses que o Saldo da Conta do Participante suportar a renda mensal mínima.

§ 3º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser manifestada a Entidade pelo Beneficiário, mediante requerimento por escrito ou digital.

§ 4º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 5º Com a perda da qualidade do último Beneficiário assistido será extinta a Pensão por Morte e, havendo saldo de conta de Benefício Concedido, será destinado aos herdeiros, na forma da lei.

Seção III - Do Benefício Temporário

Art. 33 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 25, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - Até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - Até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante, poderá ser pago na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 34 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 32.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 35 A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no

Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

I- Invalidez de Participante Ativo;

II- Falecimento de Participante Ativo ou Assistido; e

III- Sobrevivência de Assistido.

§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II deste caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VII, de parcela da reserva de poupança do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.

Art. 36 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 30 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII.

Art. 37 As indenizações recebidas pela EFPC em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 30 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da EFPC limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 38 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a contribuição correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição

básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio e também de acordo com as datas de alteração do valor de contribuição e este plano, definidas pelos órgãos estatutários responsáveis pela Entidade.

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 39 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 40 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas na legislação vigente e neste regulamento.

§ 2º O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido poderá optar também pela manutenção das coberturas dos riscos previstas neste regulamento, desde que custeie estes benefícios.

Art. 41 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte das contribuições normais para o benefício programado.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.

§ 3º O valor do Benefício Proporcional Diferido será apurado com base na reserva individual do participante.

Seção III - Portabilidade

Art. 42 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, não tenha optado pelo Resgate e tenha cumprido o período de carência de 36 meses de vinculação a este plano de benefícios, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 1º A portabilidade é permitida também entre planos de benefícios administrados pela própria Entidade.

§ 2º O direito à portabilidade será exercido na forma e nas condições estabelecidas por este regulamento, em caráter irrevogável e irreatável.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo

Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Art. 43 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 44 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no último dia útil do mês anterior à transferência dos recursos.

§ 2º Para o registro e efetivação do valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o participante detenha junto à Entidade, inclusive valores ainda não vencidos.

Art. 45 A opção pela Portabilidade se dará com sua formalização pelo Participante, de forma física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos neste Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Seção IV - Resgate

Art. 46 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo único - O pagamento do resgate, seja ele parcial ou integral, será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, sendo o valor do benefício atualizado pela quota patrimonial disponível no último dia do mês anterior ao pagamento.

Art. 47 Resgate integral

§1º O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano e da Entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.

§ 2º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, **contados a partir da data de inscrição neste plano ou da inscrição do Plano B.**

§ 3º Em relação às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §2º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 4º Para os recursos oriundos de portabilidade:

I – É facultado o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II – É facultado o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 48 Resgate parcial – É facultado ao participante, sem ter a obrigatoriedade do desligamento do Plano, o resgate parcial de valores oriundos de:

I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais; e

IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.

V – 25% das reservas iniciais do participante transferidas do Plano B.

§ 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial será de trinta e seis meses, contados a partir da data de inscrição neste plano ou da inscrição no Plano B;

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 4º Os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do artigo 48 podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

Art. 49 O pagamento do resgate integral ou parcial, poderá ser realizado de acordo com as seguintes opções, definidas pelo participante:

I - quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou

II - até doze parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Para o caso do resgate parcelado ou diferido, as parcelas serão pagas de acordo com o número do saldo de cotas restantes, atualizadas até o último dia do mês anterior e divididas em quantas parcelas restarem para o encerramento do Instituto.

Art. 50 O valor de Resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, descontadas as parcelas do custeio, que sejam da responsabilidade do participante, e será pago de acordo com o valor da quota disponível no último dia do mês anterior à data do efetivo pagamento.

§ 1º Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

I - Parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que seja de responsabilidade do participante;

II - Valores referentes a eventuais débitos do participante junto à Entidade, inclusive valores ainda não vencidos;

III - As parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, na forma do art. 43.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 46 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela EFPC da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 51 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.

§ 2º - Na hipótese de discordância, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no art. 47, o prazo descrito no caput será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da formalização do respectivo questionamento.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Este Plano foi criado para atender a determinação constante do Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM.

Parágrafo único - O Plano contemplará, necessariamente, todos os recursos remanescentes e os valores atribuídos às pessoas naturais vinculadas ao Plano B.

Art. 53 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

- III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;
- V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;
- VI - valores de contribuições para custeio de coberturas de risco.
- VII - valor da quota patrimonial.

Art. 54 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 55 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 56 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 57 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 58 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 60 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Órgão estatutário competente, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 61 Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.